

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 195

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Disponibilização: 14/10/2021

Publicação: 15/10/2021

Secretário da Fazenda consulta TCE sobre despesas de pessoal

O Pleno do TCE respondeu, na quarta-feira (06), uma consulta formulada pelo Secretário Estadual da Fazenda, Décio José Padilha da Cruz, que indagou sobre os procedimentos a serem adotados pelos Poderes do Estado para a elaboração dos demonstrativos de despesas de pessoal a partir do 1º quadrimestre de 2021, tendo em vista as alterações da Lei de Responsabilidade Fiscal promovidas pela Lei Complementar nº 178. A relatora do processo foi a conselheira Teresa Duere.

A Consulta (nº 21100799-7) foi dividida em dois pontos, o primeiro questionava se a inclusão do § 3º no art. 18 da LRF desautoriza a exclusão, do cômputo da despesa com pessoal, dos valores pagos a título de licença prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, exclusão essa, prevista no Acórdão TC nº 0355/2018.

O segundo ponto questionou se a inclusão do § 7º no art. 20 da LRF obriga cada Poder e órgão a computar, na apuração de sua respectiva despesa com pessoal, todo o valor despendido com inativos e pensionistas, contrariamente ao previsto no Acórdão TC nº 1352/2013, segundo o qual a Dotação Orçamentária Específica deve ser computada no limite do Poder Executivo e, consequentemente, deduzida dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos demais Poderes e órgãos.

No relatório do voto, a conselheira destacou, inicialmente, que o Acórdão (nº 355/2018) dá respaldo à desconsideração de gastos com licença prêmio, quando pagas em pecúnia, e do adicional de um terço de férias, no cômputo de despesas com pessoal. Já o



FOTO: MARÍLIA AUTO

A conselheira Teresa Duere (C acima) foi a relatora da consulta elaborada pelo secretário Décio José Padilha

segundo Acórdão nº (1.352/2013) firma posicionamento, embora indireto, de que os eventuais prejuízos previdenciários quadrimestrais e anuais verificados no TJPE, MPPE, ALEPE e TCE-PE devem ser absorvidos pelo Poder Executivo, por ser este Poder que abriga a autarquia FUNAPE, instituto de Previdência do Estado, que gere atualmente os fundos financeiros FUNAFIN e FUNAPREV.

“Portanto, o posicionamento deste Tribunal de Contas, concretizado no Acórdão 355/2018, é no sentido de

autorizar a desconsideração dos gastos de licença prêmio em pecúnia e de adicional de férias do cálculo da despesa de pessoal, o que tem efeito prático nos cinco relatórios de gestão fiscal publicados no âmbito do estado (Executivo, Judiciário, Ministério Público, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas) e nos correspondentes a cada um dos 184 municípios sob sua jurisdição (Poder Executivo e Câmara de Vereadores). Já no que tange ao Acórdão 1.352/2013, o TCE-PE firmou entendimento de concentrar no Poder Executivo os eventuais prejuízos previdenciários (e

também os superávits) verificados nas contas anuais dos quatro órgãos/poderes”, diz o voto.

II RESPOSTA II

Ressaltados os pontos relativos aos Acórdãos julgados pelo Tribunal de Contas, a conselheira Teresa Duere, com base em parecer elaborado pela Gerência de Auditoria dos Poderes e da Previdência da Coordenadoria de Controle Externo do TCE, respondeu que a inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento

exarado por este Tribunal no Acórdão TC nº 0355/18, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória.

Ela ainda ressaltou que, em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão TC nº 1352/13, devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF em seus artigos 19 e 20.

“Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, diz a resposta.

Por fim, a conselheira destacou que em consonância com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o entendimento quanto à natureza remuneratória do terço constitucional de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes. Representou o Ministério Público de Contas, a procuradora-geral, Germana Laureano, e a Auditoria Geral, o conselheiro substituto Adriano Cisneiros.

ERRATA

Na reportagem “1ª Câmara julga irregular contratação em Águas Belas”, publicada no último dia 29 de setembro neste Diário Oficial, cometemos um equívoco ao dizer que o Procurador Municipal, Laerte Raymundo Filgueira, teria sido multado no processo (nº 2055329-8). Na verdade, a multa de R\$ 4.500 foi aplicada a outros servidores públicos citados no voto.

Despachos

13 de Outubro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 29334 - Tobias Azevedo da Costa Pereira, autorizo; Petce 28695 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo. Recife, 14 de outubro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 29354 - Vanúbia Pereira da Silva, autorizo; Petce 28926 - Melanie Laura Mariano da Penha Silva, autorizo; Petce 28597 - José Artur Filho, autorizo; Petce 29356 - Antônio Zirpoli Júnior, autorizo; Petce 28941 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; Petce 29309 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo; Petce 29369 - Ana Karina Henrique dos Santos, autorizo; Petce 29253 - Andréa Maia Coelho, autorizo; Petce 29245 - Adriana Patrocínio de Oliveira, autorizo; Petce 29420 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; Petce 28504 - Francisca Meri Cavalcante da Silva, autorizo; Petce 29461 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 299456 - Paulo Otávio Távora Cavalcanti, autorizo; Petce 29498 - Delza Maria Vieira de Medeiros, autorizo; Petce 28977 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo; Petce 29428 - Rostand de Souza Lira, autorizo; Petce 29487 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo; Petce 29475 - Fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; Petce 29523 - Gustavo Pimentel da Costa Pereira, autorizo. Recife, 14 de outubro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100556-3 (Auditoria Especial Fundação de Atendimento Socioeducativo, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Marília Raquel Simoes Lins(***.020.284-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Outubro de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100568-2 (Prestação de Contas Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Guilherme José Arcoverde Agra(***.445.544-**) ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB PE-15545), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Outubro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100814-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Nadegi Alves de Queiroz(***.569.034-**) LEONARDO LINS E SILVA (OAB PE-38206), sobre o deferimento por mais 2 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI (CPF Nº ***.616.984.-**) e outros, e seu advogado Fábio de Souza Lima (OAB/PE nº 1.633-A), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/10/2021 (PETCE Nº 29.243/2021), constante nos autos TC nº 2057454-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Afrânio, exercício de 2020 - Relator Conselheiro MARCOS NÓBREGA), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 15 de outubro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 14 de outubro de 2021

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA (CPF Nº ***.481.624.-**), e sua advogada Maria Stephany dos Santos (OAB/PE nº 36.379), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 07/10/2021 (PETCE Nº 28.922/2021), constante nos autos TC nº 2050725-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2019 - Relator Conselheiro MARCOS NÓBREGA), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 13 de outubro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 14 de outubro de 2021

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 006/2020. Objeto: Doação de bens obsoletos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais nº 004/2021. Donatária: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU** - CNPJ nº 10.091.536/0001-13. Valor: R\$ 81.322,01.

Recife-PE, 05/10/2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

(*) (**) (***)

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 14/2021, PL 15/2021, em favor do Grupo Professora Maria Antonieta Cursos para a realização do Curso in Company: **GESTÃO DA CONTA VINCULADA COM BASE NA IN – 05/SEGES/MPDG/2017 e Resolução CNJ 169/2013 e o Pagamento pelo fato gerador – teoria e prática, no valor estimado total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), presentes os requisitos legais do art.25, II C/C art.13 da Lei 8.666/93 e suas alterações.**

ECPBG, em 08/10/2021.

Ricardo Martins Pereira
Coordenador da ECPBG.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821654-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO E MARCELO DE SANTANA SOARES
ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 /2021

LIMITE DE DESPESAS DO LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA E DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO. CONTROLE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

1. Recorrentes apresentaram alegações que, embora não afaste a irregularidade – omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias – afastam-a para fins de julgamento de contas anuais antes de 2012, jurisprudência majoritária deste TCE;

2. Todavia, remanesceram as demais irregularidades graves, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manter o julgamento por contas irregulares.

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1580 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821654-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0885/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202774-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC nº 546/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas formou o entendimento de que, em sede de Processos que tenham por objeto o julgamento de contas anuais, somente a partir do exercício financeiro de 2013 deve ser considerada como irregularidade grave a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, porém, que os recorrentes não apresentam alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar outras graves irregularidades configuradas do Processo Original notadamente a extrapolação do limite da despesa total da Câmara Municipal, a ausência de repasse à Prefeitura do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto Sobre Serviços e a ausência de controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir os considerandos relativos às omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157908-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E ANA LÚCIA FIRMINO OLIVEIRA DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1579 /2021**PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA.**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157908-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3304/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151751-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 3304/2021, julgando LEGAL a Portaria FUNAPE nº 5202/2020, conseqüentemente, concedendo o registro.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100053-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. ONERAÇÃO. VEREADORES. PERMISSIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO. VENCIMENTOS. CORREÇÃO ANUAL. VEDAÇÃO.

1. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de vereador criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 não está vedada pelo art. 8º, IV, de tal diploma legal, por não se aperfeiçoar a investidura em cargos eletivos através de atos de admissão/contratação da Administração Pública, mas por posse decorrente de êxito em processo democrático eleitoral;

2. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de assessor parlamentar criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 encontra óbice no art. 8º, IV, deste normativo, por não consubstanciar hipótese de reposição de cargo em comissão, que não provoca aumento da despesa, mas de provimento originário de cargo em comissão, que provoca aumento de despesa;

3. A revisão geral anual da remuneração está contemplada na proibição inscrita no art. 8º, I, da LCP nº 173/2020, que abarca incrementos na remuneração do servidor concedidos a qualquer título, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100053-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos legais e regimentais essenciais para seu conhecimento;

CONSIDERANDO in totum os termos do Parecer Complementar do Ministério Público de Contas nº 480/2021 (doc. 09), como parte integrante desta deliberação;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de vereador criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 não está vedada pelo art. 8º, IV, de tal diploma legal, por não se aperfeiçoar a investidura em cargos eletivos através de atos de admissão/contratação da Administração Pública, mas por posse decorrente de êxito em processo democrático eleitoral;

2. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de assessor parlamentar criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 encontra óbice no art. 8º, IV, deste normativo, por não consubstanciar hipótese de reposição de cargo em comissão, que não provoca aumento da despesa, mas de provimento originário de cargo em comissão, que provoca aumento de despesa;

3. A revisão geral anual da remuneração está contemplada na proibição inscrita no art. 8º, I, da LCP nº 173/2020, que abarca incrementos na remuneração do servidor concedidos a qualquer título, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA

DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100538-1R0002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA

CESAR JOSE SILVA SALES (OAB 42108-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1581 / 2021

IMÓVEL. PLANEJAMENTO. PROVIDÊNCIAS PARA DEVOLUÇÃO. UTILIZAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100538-1R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 330/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as irregularidades configuradas do Processo Original nem para reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às infrações remanescentes,
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100538-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA

JOSE MAURO GUILHERME CORREIA (OAB 11075-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1582 / 2021

IMÓVEL. PLANEJAMENTO. UTILIZAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100538-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 329/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as irregularidades configuradas do Processo Original, nem para reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às ressalvas consignadas;
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100223-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1583 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO..

1. A inexistência de omissão, contradição, ou obscuridade implica o não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100223-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 522/2020;

Considerando a impossibilidade de autotutela em sede de processo de contas, conforme decisão proferida na Sessão Plenária desta Corte de Contas de 24.03.21, no julgamento do processo TCE-PE 1850715-3 (Acórdão T.C. nº 00444/21);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

NÚMERO: 21100825-4

Órgão:Prefeitura Municipal de Igarassu

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2021

Relator:Conselheiro Carlos Neves

Interessados:Wilson Comércio e Serviços EIRELI – ME (Requerente);

Claudiane Alves de Oliveira (Pregoeira);

Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Prefeita)

Mario Sergio Menezes Galvão Filho (OAB/PE 34379)

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 21100825-4, medida cautelar decorrente de representação pleiteada por WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, qualificada nos autos, tendo como motivo subjacente supostas irregularidades ocorridas no PROCESSO LICITATÓRIO n. 027/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO No 013/2021, cujo objeto é o seguinte: "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO PERÍODO DE RETORNO DAS AULAS" DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;
 CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico, elaborado pela GLIC;
 CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, inexistindo aparente restrição à competitividade nem prejuízo ao erário;
 CONSIDERANDO, não restar caracterizado, no presente feito, o fumus boni iuris, necessário à concessão de medida cautelar;
 INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar requerida.

Recife, 14 de outubro de 2021

Carlos Neves
 Conselheiro

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 21100935-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR(A); CONS. RANILSON RAMOS

INTERESSADOS: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

ADVOGADOS: MARCELO ANTÔNIO DA SILVA (OAB 31207PE)

EMENTA

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA IMPÕE O ARQUIVAMENTO DO CORRELATO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, POR PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

FRENTE AO EXPOSTO E,

CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA E A DEFESA APRESENTADA;

CONSIDERANDO QUE O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO REVOGOU O EDITAL Nº 02/2021;

CONSIDERANDO QUE O OBJETO DESTA PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO MAIS EXISTE;

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E A RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017;

INDEFIRO, AD REFERENDUM DA PRIMEIRA CÂMARA, A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, POR PERDA DE OBJETO.

RECIFE, 14.10.2021.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 21100935-0

ÓRGÃO: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR(A): CONS. RANILSON RAMOS

INTERESSADOS: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

ADVOGADOS: MARCELO ANTÔNIO DA SILVA (OAB 31207PE)

EMENTA

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO QUESTIONADA IMPÕE O ARQUIVAMENTO DO CORRELATO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, POR PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

FRENTE AO EXPOSTO E,

CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA E A DEFESA APRESENTADA;

CONSIDERANDO QUE O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO REVOGOU O EDITAL Nº 02/2021;

CONSIDERANDO QUE O OBJETO DESTA PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO MAIS EXISTE;

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E A RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017;

INDEFIRO, AD REFERENDUM DA PRIMEIRA CÂMARA, A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, POR PERDA DE OBJETO.

RECIFE, 14.10.2021.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6228/2021

PROCESSO TC Nº 2155879-6

RESERVA

INTERESSADO(S): HELMITON JOSÉ DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2064/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6229/2021

PROCESSO TC Nº 2155935-1

RESERVA

INTERESSADO(S): MARCELO JOSÉ BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2828/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6230/2021

PROCESSO TC Nº 2153773-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): Gilma Maria de Lima e Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 321/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 26/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6231/2021

PROCESSO TC Nº 2153934-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDICELMA LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 76/2021 - Cortêsprev - Cortês, com vigência a partir de 01/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6232/2021

PROCESSO TC Nº 2154552-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SADJA MARIA DE AQUINO PEIXÓTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2021 - Fundo Previdenciário de EXU, com vigência a partir de 03/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6233/2021

PROCESSO TC Nº 2154798-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ENAIDE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2021 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6234/2021

PROCESSO TC Nº 2154817-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GREUZA FRANÇA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 140/2021 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 08/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6235/2021**PROCESSO TC Nº 2155100-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RISETE DE ARAÚJO VIEIRA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 143/2021 - JABOATÃO/FEIRAPREV, com vigência a partir de 08/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6236/2021**PROCESSO TC Nº 2155528-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAUDJANE FELIX CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2534/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6237/2021**PROCESSO TC Nº 2155532-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCA NOVAES NOGUEIRA MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2546/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6238/2021**PROCESSO TC Nº 2155597-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ADEGILDO NASCIMENTO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2745/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6239/2021**PROCESSO TC Nº 2154878-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RODRIGUES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2019 - FUNPREV - Fundo Previdenciário do Município de Calumbi, com vigência a partir de 01/08/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6240/2021**PROCESSO TC Nº 2154967-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANE DE LEMOS VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2021 - FEIRAPREV, com vigência a partir de 01/03/2021

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6241/2021**PROCESSO TC Nº 2154986-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2020 - FEIRAPREV, com vigência a partir de 01/09/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6242/2021**PROCESSO TC Nº 2155005-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TEODORIA LOPES ELOI OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 287/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 19/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6243/2021**PROCESSO TC Nº 2155008-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0010/2020 - FEIRAPREV, com vigência a partir de 01/10/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6244/2021**PROCESSO TC Nº 2155022-0**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2020 - FUNPREV - Fundo Previdenciário de Município de Calumbi, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não encaminhou a correta documentação solicitada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6245/2021**PROCESSO TC Nº** 2154307-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** INÊS VALDEVINA DE SANTANA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 21/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6246/2021**PROCESSO TC Nº** 2154851-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GRACILDA ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 130/2021- Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 19/05/2021.

CONSIDERANDO que foi encerrado o prazo para atendimento de diligência relativa à necessária correção do ato de aposentação sem, contudo, manifestação da parte do órgão previdenciário demandado,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6247/2021**PROCESSO TC Nº** 2155021-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KATIA MARIA DA SILVA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 144/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 08/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6248/2021**PROCESSO TC Nº** 2155264-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO ARNALDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 119/2021- Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 10/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6249/2021**PROCESSO TC Nº** 2155511-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2498/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6250/2021**PROCESSO TC Nº** 2155517-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVERTON SILVA GOMES DE SOUZA e NIVALDO GOMES DE SOUZA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2533/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6251/2021**PROCESSO TC Nº** 2155525-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO GABRIEL MACIEL DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2452/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6252/2021**PROCESSO TC Nº** 2155529-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2540/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6253/2021**PROCESSO TC Nº** 2152134-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IBIAPINO MARIANO MENESES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 187/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 02/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é ENCARREGADO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE - NÍVEL 6;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6254/2021**PROCESSO TC Nº** 2153697-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** SEVERINO VICENTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 23/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6255/2021**PROCESSO TC Nº** 2154534-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS NEVES VERISSIMO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2021 - Instituto de Previdência do Município de Jurema, com vigência a partir de 01/05/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR - SÍMBOLO GBO-1;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6256/2021**PROCESSO TC Nº** 2154567-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CLARINDA FERREIRA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 283/2021 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Símbolo "SA1-I", Nível Salarial A;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6257/2021**PROCESSO TC Nº** 2154758-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDESIO CLEMENTINO PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 147/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6258/2021**PROCESSO TC Nº** 2155120-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIETA MARIA ARAÚJO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 08/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6259/2021**PROCESSO TC Nº** 2155125-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA REGINA FERREIRA MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 162/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 29/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6260/2021**PROCESSO TC Nº** 2155178-9**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 17/04/1997

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6261/2021**PROCESSO TC Nº** 2155200-9**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ODILON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6262/2021**PROCESSO TC Nº** 2155230-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILDA MARIA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 95/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 21/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6263/2021**PROCESSO TC Nº** 2155334-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDYR LEOPOLDINO CAVALCANTI JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 212/2020 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6264/2021**PROCESSO TC Nº** 2155512-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLAUDECINO MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002491/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6265/2021
PROCESSO TC Nº 2155549-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIANA FREITAS SALES DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002468/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6266/2021
PROCESSO TC Nº 2155594-1

RESERVA

INTERESSADO(s): ROMERO BATISTA ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002255/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6267/2021
PROCESSO TC Nº 2155600-3

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002813/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6268/2021
PROCESSO TC Nº 2155605-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ JOSE DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002818/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6269/2021
PROCESSO TC Nº 2155612-0

RESERVA

INTERESSADO(s): LUCIANO ALMEIDA BELARMINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002156/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6270/2021
PROCESSO TC Nº 2155623-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIA CATARINA PINTO DE LEMOS ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002609/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6271/2021
PROCESSO TC Nº 2155630-1

REFORMA

INTERESSADO(s): JORGE ALEXANDRE DA SILVA FREIRE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002742/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6272/2021
PROCESSO TC Nº 2155790-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MUCIO MIRANDA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 155/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6273/2021
PROCESSO TC Nº 2155858-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCY RIBEIRO DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002160/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6274/2021
PROCESSO TC Nº 2155866-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO ROZÁRIO MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002194/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6275/2021

PROCESSO TC Nº 2155867-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MAYSA MARIA PEIXOTO MAIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002893/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6276/2021

PROCESSO TC Nº 2155702-0

RESERVA**INTERESSADO(S):** EVANDRO JOSÉ CORREIA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2025/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, cumprimentou a todos os presentes, dando boas-vindas ao Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador que neste mês estará com o assento junto a esta Câmara, representando o Ministério Público de Contas. Os demais saudaram o nobre Procurador. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu ao Conselheiro Carlos Neves o Processo Digital TCE nº 1728141-6 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Cortês - 2015, cuja vista foi concedida em 24/08/2021.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2155289-7- PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3205/2021 (PROCESSO TC Nº2151656-0), QUE JULGOU ILEGAL O ATO, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(Procurador habilitado: Antiógenes Viana de Sena Junior) (Procurador habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1240098-1- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508PE)

(Adv. Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

20100101-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)

(Relatoria Originária)**PEDIDOS DE VISTA:****Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

ROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

19100084-0- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1858898-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 00714PE) (Adv. Jose Eduardo de Melo Souza - OAB: 35552PE)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos : "A conclusão do voto de V. Exa. é um fato novo, estamos discutindo uma formalização de acompanhamento de cumprimento de determinações de processos anteriores. A minha dúvida é somente com relação se não seria o caso de em vez de auditoria, ser instaurado e ser aberto um processo de auto de infração. Não acredito que possamos, nesses casos, derivar para auditorias que são mais para a questão de instauração de um processo de auto de infração." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves comentou: "Chamei a atenção de fato, ao relatar esse processo, que não tinha nenhum caso similar de instauração de auditoria especial para verificação de cumprimento de decisão. Temos um debate na Casa, desde que cheguei já ouvi e V. Exa., como Vice-Presidente, já vinha discutindo a questão do cumprimento dos julgados, do acompanhamento do pós-julgamento, acompanhamento das decisões, e de que as determinações são cumpridas no próprio processo, verificação no próprio processo quando há determinações, o pós-julgamento, não temos a fase de cumprimento de sentenças mas temos, dadas determinações, acompanhado pela CCE e agora com a Vice-Presidência, com um sistema que está sendo montado inclusive para pós-julgamento. Em casos de descumprimento de determinação, já temos muitos casos de auto de infração, inclusive V. Exa. julgou dois processos, que é lavrado o auto de infração. A auditoria foi instaurada, de um processo antigo, agora está sendo levado a julgamento, mas também fiquei com dúvida quanto a procedibilidade, ou seja, se o caminho para aplicar uma sanção ao gestor que descumpra determinação é esse, concentrar num processo de auditoria especial é o caso, é um processo de auditoria especial, que foi instaurado e a instauração dele é nesse termo: "Verificar o cumprimento das determinações emanadas no processo de governo de 2013 e de gestão de 2015". São dois processos de anos distintos, houve o descumprimento, houve determinações e a auditoria foi para verificar. Foi feita a auditoria, ela comprovou que a gestora não cumpriu com as determinações e apura-se, no caso, a sanção por descumprimento das determinações, com base no artigo 73, inciso XII, com uma multa de R\$ 26.805,00, que corresponde ao percentual mínimo de 30% do limite vigente no mês de agosto de 2021, tenho até que ajustar. Mas, indago, se não seria inapropriado, vamos chamar assim, não sei se seria inadequação desse caminho pela auditoria e sim seria um auto de infração lavrado e, no caso concreto, aplicado. Particularmente fiz o voto nesse sentido mas tenho dúvida também, até pela novidade do caso. Particularmente, não vi nenhum caso similar a esse. O Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou qual era o objeto, veio cumprimento em que áreas? O Presidente e relator, Conselheiro Carlos Neves, respondeu: "Tratam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício 2018, com objetivo de: a) Verificar o cumprimento das determinações emanadas do processo 1480053-6 (governo 2013), relacionadas aos seguintes temas: - Plano Municipal de Saneamento Básico; - Audiências públicas na Casa Legislativa Municipal. b) Verificar o cumprimento das determinações emanadas do processo 16100399-0 (gestão 2015), relacionadas aos seguintes temas: - Recomposição dos recursos do FMS; - Elaboração de normas de controle interno. E a auditoria verificando que negou cumprimento a essas determinações, foi, abriu a auditoria e investigou se houve ou não o cumprimento. A auditoria é feita a partir disso." O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou: "Esse pedido de auditoria especial foi da própria área de auditoria? E nesses processos mãe, vamos dizer assim, teria alguma determinação no sentido de acompanhar, via auditoria especial, o cumprimento?" O Presidente e relator, Conselheiro Carlos Neves, falou: "A discussão é sobre o pós julgamento. Naquele momento a verificação era: não cumpriu, juntou-se às duas auditorias em que as duas prestações de contas em que houve descumprimento de determinação, provavelmente acompanharam isso, e fundaram, deram início a uma auditoria especial." O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Porque por trás dessa questão, o pano de fundo é: isso são irregularidades. Já existiam lá, omissões, ou alguma ação irregular, e elas podem continuar ou não. Em princípio, embora não seja tanto usual um processo com esse objeto, mas vai configurar naquele momento "dois" se as irregularidades permanecem, que é um objeto. Quer dizer, não está vindo para outro exercício anterior, não. Ele tem que analisar à luz do exercício da auditoria, que deve ter sido 2020, não sei, 2019." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves falou que o exercício era o de 2018. O Conselheiro Valdecir Pascoal destacou: " Se constatar que há irregularidade ainda, está mantida, é uma parcial da conta de gestão. Pode fazer isso em uma conta de gestão. Por exemplo, na conta de gestão do ano seguinte, ele poderia ver. Lembro que em conta de governo, de Governador do Estado, tem um item nas contas do Governador do Estado, a nossa tradição, que é cumprimento de determinações anteriores. Até um pouco inusitada essa questão de determinações em contas de governo, já que emitimos um parecer prévio e, a rigor, é para recomendarmos à Câmara que determine ou à Assembleia Legislativa que determine, quando julgar, já que não temos a ligação direta em matéria de determinar a prefeito em contas de governo. Elaboramos um parecer prévio, é um opinativo, quem julga é a Câmara, quem determina no âmbito de contas de governo é a Câmara ou a Assembleia Legislativa, quando julgar as contas, se mantiver. Tanto que às vezes quando estou corrigindo o voto da assessoria, passo batido em determinações, mas às vezes: "que se recomende à Câmara que no julgamento se determine ao Chefe do Poder Executivo...". Porque estamos apenas sugerindo no campo do parecer prévio. Mas vi que tem também em conta de gestão. Em princípio, se está configurada uma irregularidade, é um processo do Tribunal, uma auditoria especial, que é uma mini conta de gestão, se estão configuradas irregularidades, pode ser julgado, sim. Entendo, porque seria até mais adequado do que o auto de infração, que talvez diga respeito a um descumprimento de outra natureza, de uma resolução, de uma regra. Em princípio não vejo tanto problema não. Acho que é possível julgar, em princípio." Com a palavra, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos : " Não acredito que seja possível que se destaque uma parcela dessa matéria para ser analisada em uma auditoria especial quando há uma complexidade. Um grau de complexidade vai demandar uma dilação probatória que não seria comportável, não daria para se comportar dentro do julgamento de prestação de contas subsequente. Havendo dúvida sobre aquele aspecto, uma matéria de engenharia que precisasse de toda uma análise, uma dilação probatória específica para que se destacasse aquele ponto como faz normalmente nos processos de auditoria especial. Na via do auto de infração acho mais estrita, porque a Lei Orgânica fala em obstrução da fiscalização, negativa de entrega de documentos. A dilação probatória ali ficaria muito prejudicada. Mas concordo com o Conselheiro Valdecir Pascoal no sentido de que deveria haver naturalmente pelo órgão técnico, no escopo da prestação de contas de determinado exercício, a análise do cumprimento de medidas que foram determinadas em processos anteriores. No entanto, se for verificado que aquela análise demandará uma dilação probatória mais aprofundada e que justificasse a necessidade de criação de um processo de auditoria especial, não haveria nenhum vício, nenhuma nulidade, na criação do processo. Então para usar de maneira muito específica, muito estrita, um processo que necessita de um maior

aprofundamento, o que faria com que a prestação de contas não tramitasse da maneira mais adequada quanto à celeridade, se fosse analisado dentro do escopo da prestação de contas. No auto de infração, acredito que não seria adequado, pela finalidade que a Lei Orgânica dá." O Conselheiro Ranilson Ramos fez considerações: "Primeiro, acabamos de tomar uma posição de que descumprimento de determinações é de competência da Vice-Presidência. Estamos, inclusive, desenvolvendo um sistema para trabalhar esse assunto. É o primeiro processo neste Tribunal que está imputando uma penalização por descumprimento de determinações de processos. Portanto, Sr. Presidente, considero que o processo não deva progredir porque ele vai de encontro a uma resolução que tomamos no exercício de 2020. Estamos discutindo e implantando um sistema que está em sede da Vice-Presidência para descumprimento de determinações de achados anteriores, portanto gostaria de pedir vista do processo se Vossa Excelência não vai evoluir para retirar de pauta, porque o processo é o primeiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E temos uma resolução de que descumprimento de achados anteriores, de determinações, é de competência da Vice-Presidência." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves salientou: "Conselheiro Ranilson Ramos, esse processo é do exercício de 2018, acho que a auditoria quando o fez não havia essa resolução. Se Vossa Excelência pedir vista, seria até mais confortável porque abre o debate e nas três sessões sucessivas conseguimos poder trazer algum ponto mais esclarecedor." O Conselheiro Valdecir Pascoal evidenciou: "Talvez fosse também interessante aproveitar, já que tem essa resolução nova, para ver as implicações disso em matéria de relatoria, competência, porque se vai imputar sanção decorrente disso, tem que ver de quem seria a competência, talvez realmente, não tinha me apercebido dessa resolução, Conselheiro Ranilson Ramos lembrou bem, talvez devêssemos levar essa questão, para a Administrativa para desenvolver." O Conselheiro Ranilson Ramos falou que levaria para sessão administrativa como um caso concreto. O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pontuou: "Só por não ter mais oportunidade de participar das discussões dada a periodicidade, não é? Só recordando que também tem que colocar dentro da análise o fato de a Lei Orgânica prever expressamente o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, do qual tomou conhecimento o jurisdicionado, é causa de rejeição. Então, tem que necessariamente haver uma conexão entre os dois processos, por isso que concordei com o Conselheiro no sentido de que o ideal seria que a apuração fosse feita dentro do próprio processo de prestação de contas. Naquele processo reconhecidas as irregularidades independentemente das demais." O Conselheiro Valdecir Pascoal reforçou que: "Contas de governo de governador é assim. Tem um item em contas de governo no parecer prévio nosso que é cumprimento de determinações de parecer prévio anterior." Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves concluiu dizendo: "Esse pós-julgamento é uma coisa que estamos evoluindo, vem discutindo, e suspender seria o mais prudente e o Conselheiro Ranilson pedindo vistas ficamos todos em suspense para o julgamento, que pode ter um desenrolar também na esfera administrativa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100270-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE, que proferiu defesa em tempo regimental. O relator passou a proferir seu voto: "Quanto a esses dois pontos é o seguinte, gosto muito de citar quando o Doutor Dirceu Rodolfo fala das contas de governo, ele sempre cita - é uma visão holística, é um levantamento holístico do que se dá na gestão da prefeitura naquele exato ano. Se foi parcelado e pago em 2019, 2020, estou ficando adstrito aos autos de 2018. Além do que, é importante a gente sempre ficar atento ao conteúdo da Súmula 8 de 2012 do TCE, que diz o seguinte: "Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação." Não sou o que estou dizendo é a nossa Súmula nº 8 de 2012. Portanto, no meu entender e fazendo até menção ao fato de que, como citei há pouco, dentro daquela visão holística de análise das contas do município, o município gastou oitocentos e dois mil em shows, poderia ter recolhido esse conteúdo previdenciário, esse é o primeiro ponto. Quanto ao segundo ponto, o ilustre advogado alega que os percentuais caíram brutalmente dos 76,67% para pouco mais de 60%, segundo alegação do advogado. Esses argumentos não foram acatados pela equipe técnica. Aliás, a equipe técnica que está amplamente a analisar nos autos, aponta para o primeiro quadrimestre - 69,04%, segundo quadrimestre - 63,66% e terceiro quadrimestre - 76,67%, e vou me fiar na análise que foi feita pela equipe técnica deste Tribunal e também acompanhada, posteriormente, pela análise do meu gabinete que aponta pela manutenção desses percentuais. De tal maneira vou manter a minha posição no voto originário exatamente no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a REJEIÇÃO das contas" O Conselheiro Ranilson Ramos questionou o relator se efetivamente o único achado de gravidade era questão de pessoal. O Relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega respondeu: "A questão da previdência, alega que foi quitado mais pra frente, mas estou me cingindo ao ano de 2018, e a despesa de pessoal. Há um considerando também sobre restos a pagar, mas não vejo como sendo de grande gravidade, apenas na análise do conjunto das contas." O Conselheiro Ranilson Ramos perguntou: "Na gestão previdenciária, houve descumprimento dentro do exercício, descumprimento?" O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega falou que era o que apontava o relatório técnico, não foram recolhidos ao RPPS contribuições patronais num montante de R\$ 859.253,00 prejudicando as finanças municipais no conjunto do orçamento. O Conselheiro Ranilson Ramos perguntou: "E a defesa não conseguiu elidir esse parecer?" O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: "Houve o parcelamento para frente, mas que a irregularidade subsiste, mostrando a falta de uma acurácia maior na gestão previdenciária." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100731-6 - MEDIDA CAUTELAR DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, PARA DECLARAR NULOS OS ATOS DO PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PE (IPEM), INABILITAR A EMPRESA SERCOSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E PARA SUSPENDER TODO O CERTAME REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0006.2021.CPL.PE.0001. IPEM-PE, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Nathalia Lopes dos Santos - OAB: 41409PE)

CONSIDERANDO a denúncia da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI (Doc.01), as alegações dos defendentes (Doc. 30), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Auditorias Especiais - NAE (Doc. 50); CONSIDERANDO que foram afastadas três dos quatro indícios de falha apontados pela auditoria e a única restante não é grave o suficiente para justificar a emissão de medida cautelar; CONSIDERANDO que houve competitividade no certame, uma vez que 27 empresas participaram da licitação; CONSIDERANDO que na fase de lances outras quatro empresas apresentaram propostas com valores aproximados, indicando a exequibilidade da proposta vencedora; CONSIDERANDO que a empresa vencedora emitiu declaração reafirmando o cumprimento dos preços propostos e de todas as condições contratuais a que vincula sua proposta (Doc. 49); CONSIDERANDO que a empresa denunciante apresentou um preço R\$ 363.029,04 acima da empresa ganhadora da licitação; CONSIDERANDO, não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do suficiente fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar, além de haver risco de mora reverso; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Abertura de Auditoria Especial para exame de mérito do referido certame. Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Instituto de Pesos e Medidas de PE - IPEM, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1301222-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

(Adv. Alexandre da Fonte Carvalho - OAB: 05465PE)

(Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043PE)

(Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE)

(Adv. Euvania Maria Cruz Munoz - OAB: 22157PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. César André Pereira da Silva - OABPE: 19825, proferiu defesa, representando os Srs. Lucilo de Medeiros Dourado Varejão e Tales Wanderley Vital. O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves registrou: "Irei tentar resumir o voto. Um voto extenso, mas foi disponibilizado em lista para Vossas Excelências. Em respeito também ao advogado, que muito bem colocou, fez uma alentada defesa dos seus constituintes e traz que a auditoria de fato apontou vários vícios, seis pontos. O Ministério Público de Contas em seu parecer, já afasta, remanescendo três mais agudos, vamos assim dizer. E essencialmente, o que o advogado fez, concentrou no ponto central. É dizer que da primeira alegação que ainda persistia, de omissão legislativa, afastou, tendo em vista que não há nenhuma, apesar da auditoria ter trazido isso, prova de haver falhas no decreto municipal. Pelo contrário, o decreto traz a necessidade de instrução na prestação de contas. Não seria uma omissão legislativa. Também na questão da responsabilização dos gestores, é um ponto importante, que o advogado fez um contraponto. Não se confirma nesse caso, a responsabilização direta de todos os gestores em razão de ausência de documento na prestação de contas. Não seria responsabilidade de verificação prévia pelos gestores. Mas, remanesce a discussão sobre o uso indevido de recursos do convênio. Bem que o advogado trouxe um ponto interessante, que a prestação de contas foi depois mas a execução do convênio foi na gestão, que foi pactuada e os gestores aí, no caso, os dois que o advogado defende, traz a responsabilização quanto a pagamento de convênio com despesas não autorizadas como no caso do Bloco As Virgens de Olinda, confecção de prestação de contas do evento realizado no exercício 2014 e 2015, bem como do Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas e Esportivas, o outro convênio, que também tratavam de despesas administrativas. No caso específico desse, sem aquele detalhamento das despesas, era um percentual alto, significativo. Então em razão de, apesar de afastar a responsabilidade de todos da cadeia de gestores, no caso, o prefeito à época e tantos outros, bem como dos próprios aqui citados, de responsabilidade sobre a prestação de contas, aqui trata-se na verdade da execução de objeto de convênio incompatível com o próprio decreto da prefeitura, com a própria regulamentação. E a natureza dos convênios não permite esse tipo de ajuste para compensação dos gastos dos gestores. Logicamente, em alguns casos, limitado ao percentual e com detalhamento dos gastos. Houve debate também sobre várias irregularidades, como o não uso de contas exclusivas, não caracterização de pagamentos através de transferências para fornecedores, alguns outros vícios, mas todos esses são afastados e dando quitação, inclusive, a todos os demais. Mas nesses dois pontos específicos, imputo ao Sr. Lucilo de Medeiros Dourado Varejão solidariamente com o Bloco Carnavalesco As Virgens do Bairro Novo o débito de vinte e quatro mil reais e ao Sr. Tales Vital solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas, o débito de seis mil reais, para devolução por pagamentos indevidos. Em razão disso, no caso, como disse, dou quitação a todos os demais notificados e determino, são diversas determinações para regularização dos convênios da prefeitura. Com certeza diante do decurso do tempo isso já deve ter sido regularizado, a gestão já deve ter outros padrões, não tenho dúvida, mas fica aqui o registro das determinações." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Olinda, relativa a subvenções sociais liberadas entre 2012 e 2015; Imputou débito ao Sr. Lucilo de Medeiros Dourado Varejão, solidariamente com o Bloco Carnavalesco As Virgens do Bairro Novo, e ao Sr. Tales Wanderley Vital, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas. Deu quitação aos demais notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados. Determinou que: a) a liberação de recursos para agremiações carnavalescas se dê exclusivamente por meio de subvenções sociais, adequando o edital de chamamento público para incluir uma maior diversificação de categorias financeiras com o intuito de abarcar o financiamento dos eventos do período carnavalesco. b) a liberação dos recursos seja feita por transferência bancária, que a conta de movimentação do convênio seja especificada desde o instrumento de convênio e que os convenientes sejam alertados que o pagamento dos fornecedores/prestadores deve ser feito por crédito em conta. c) que se adotem providências no sentido de melhorar o procedimento de análise das prestações de contas de convênios; d) que a celebração de convênios voltados à realização de eventos carnavalescos deve ser precedida de edital e chamamento público, na linha do que dispõe o artigo 4.º do Decreto Federal n.º 6.170/07; Outrossim, determinou que seja a decisão comunicada à CCE para as providências que entender cabíveis, notadamente para deliberar acerca da conveniência e oportunidade de instaurar auditoria especial acerca das informações contidas na documentação de fls. 5170/5199, dos autos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100607-5- AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. DJALMA ALVES DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19.

Com a palavra o advogado Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OABPE: 28.712, representando o Sr. Djalma Alves de Souza, Prefeito do Município de Solidão, proferiu defesa em tempo regimental. O Relator Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto nos seguintes termos: "A Resolução TC nº 122/2021 estabelece critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19. O Auto de Infração emitido em desfavor do Sr. Djalma Alves de Souza, Prefeito do Município de Solidão, em razão do descumprimento do Artigo 3º da citada resolução, pela sonegação de documento ou informação, ou seja, pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou portal de transparência, da relação dos vacinados contra a COVID-19. Tal situação prejudica o exercício do controle social e do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado. Considerando que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município; NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Djalma Alves de Souza." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(5º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR : CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

19100174-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE, que proferiu defesa em tempo hábil. O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu um esclarecimento ao advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho : "Não consegui entender especificamente, como é que o ingresso de recurso a repatriação impactou para cima a despesa com pessoal, ao meu entender impactaria para baixo já que estaria aumentando o denominador da fração. Então temos mais receitas e a tendência seria que o índice ficasse distorcido para baixo e não distorcido para cima. Nos exercícios subsequentes com essa receita desaparecendo, a tendência seria que ele voltasse a normalidade, não fosse impactado para cima. Não entendi exatamente a linha de raciocínio." Em seguida, o advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho esclareceu da seguinte forma: "A minha lógica foi a seguinte: o limite de despesa com pessoal, naturalmente, ele é calculado dos últimos 12 meses, não é isso? Considerando a receita e a despesa dos últimos 12 meses. No primeiro quadrimestre de 2017 e no quinto quadrimestre de 2017, no relatório de gestão fiscal não foi considerado aquela receita extra da repatriação, porque entrou no final do ano de 2016. Quando saiu o relatório de gestão fiscal do último quadrimestre do ano de 2017, a gente deixou de considerar a receita extra da repatriação, porque você contabilizando os últimos 12 meses, aquela receita sumiu. Então temos a impressão que no ano de 2017 houve uma explosão de despesa com pessoal, isso ao final do exercício de 2017, é só uma sensação de que houve uma explosão, quando na verdade o que aconteceu foi que deixou de contar com aquela receita que ingressou no final do exercício. Inclusive no memorial, perdão, foi até uma falha de não ter enviado para Vossa Excelência, no memorial comecei a contar exatamente a partir do final do exercício de 2017, mostrando que a partir de então passou a ter um comportamento decrescente, quando surgiu aquela situação de anormalidade que aparentemente deu a entender que teria havido uma explosão na despesa com pessoal, quando na verdade deixou-se de contar com a receita final do exercício 2016 e foi contabilizado até o segundo quadrimestre de 2017." O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pontuou: "Em suma, então, não houve uma explosão, ela esteve sempre ruim, não é isso? Porque na realidade, no final do ano, quando você vai retirando o impacto, ela começa a ir para normalidade, não é? Mas ela sempre esteve ruim, se você retirasse o impacto da entrada desses recursos, então o índice estaria alto desde sempre, não é isso?" O advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho salientou: "Considero que a partir de 2018, o primeiro quadrimestre de 2018, foi quando o prefeito teve uma real noção da sua gestão, de como estava a sua gestão, sem contabilizar aquelas situações que já destaquei como anormais, que foi o ingresso da repatriação. E a partir de então, a despesa com pessoal passou a ter um comportamento decrescente, saímos de 62.86% no primeiro quadrimestre de 2018, no terceiro quadrimestre de 2018 chegamos a 59.14% e a partir de então continuou num comportamento decrescente, e ele veio se adequar no segundo quadrimestre de 2019, 53.73%. E como destaquei bem, na minha explanação, hoje o município se encontra com 47.52%, e o prefeito foi reeleito, enfim, o que demonstra a boa-fé e o esforço dele na manutenção constante na redução da despesa com pessoal." O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos falou que estava esclarecido. O relator Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Agradeço ao nobre advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, a quem também parabenejo pela proficiente sustentação, agradeço também o Dr. Ricardo Alexandre. Quando o Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho falou isso, também fiquei com a interpretação, mas depois fui entender a lógica que é: gerou uma artificialidade durante o ano de 2017 e era o primeiro ano do mandato, depois veio o choque de realidade. Claro que o gestor tem mecanismos e instrumentos de captar que isso era uma artificialidade que não iria continuar, e poderia projetar, de alguma forma, uma gestão da despesa com pessoal. Mas, gostaria mesmo de dizer que, em relação ao voto que está em lista, acatei as principais alegações da defesa na questão da manutenção do desenvolvimento do ensino, sobretudo do cômputo dos restos a pagar processados, quer dizer, liquidados, sem disponibilidade financeira, como esta Câmara vem entendendo, inclusive já ratificado pelo Pleno. Com uma observação de que, quando a Auditoria diz que não há fonte de recurso para aqueles restos a pagar, ela se baseia no controle de fontes, que no mesmo relatório ela diz que é frágil, até no Estado temos essa dificuldade de separar as fontes. Quando você vai para o balanço financeiro e vê a disponibilidade, couberia muito além do que o valor que ficou em restos a pagar na área de educação. Então, está um pouco misturado isso. Mas, para mim, a lógica é que a despesa foi processada e isso é o que interessa, o resultado na educação vai acontecer. Diferente do não processado, que é um mero empenho, que não tem ainda qualquer impacto. Vimos compreendendo assim, sobretudo, também, quando não se computa aquele valor financeiro pago no ano seguinte, para não haver duplicidade, porque se não for assim vai ficar no limbo uma parcela que, nem vai ser computada nesse exercício, e nem no próximo pelo regime de competência. Fica um recurso que não é computado em local algum e tem que ser computado em algum local, porque houve, de fato, um investimento. Então estou aceitando esses pontos, e isso faz com que o município passe a cumprir o percentual acima de 25%. Em relação ao pessoal, acato a questão da despesa indenizatória, mesmo assim fica acima, fica em 56 ponto alguma coisa, mas que vai para o campo das ressalvas à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantenho os termos do voto em lista, no sentido da emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, com recomendações." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2051197-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2051198-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056716-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Fábio da Silva Neto - OAB: 26771PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria; Aplicou multa ao Sr. José Lopes Torres Filho. Determinou que a atual Prefeita do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

20100821-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Abnilto Alves do Amaral - OAB: 29106PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Josafá Pereira da Silva. DEU QUITAÇÃO ao Sr. Josafá Pereira da Silva, Presidente da Câmara, em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado no relatório de auditoria. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo para a realização de concurso público quando possível, uma vez que até 31 /12/2021 é vedada a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, conforme artigo 8º, V, da LC nº 173/2020; Exigir a prestação de contas dos adiantamentos por quilômetro rodado concedidos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1850151-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I a VII do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1926020-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros; aplicou multa individual ao Sr. Jádriel Cordeiro de Oliveira, à Sra. Isabelle Pontes Braga Neves e ao Sr. Reginaldo da Silva.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1859444-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Bruna Gabriela Jerônimo Santos - OAB: 39688PE)

(Adv. Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes - OAB: 45246PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 35053PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas, e da Sra. Maria Constância Guerra, então Assessora Administrativa da Prefeitura de Escada, Determinando-lhes restituir, solidariamente, aos cofres municipais valores. Aplicou multa

individual ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e à Sra. Maria Constância Guerra. Ademais, determinou ao Prefeito do Município de Escada, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas: - atentar para o dever de apenas admitir pessoal após haver a comprovação de que a pessoa contratada atende de forma plena aos requisitos legais da profissão e está disponível para cumprir a jornada de trabalho, a fim de exercer atribuições de cargos e funções na Prefeitura Municipal; - atentar para o dever de instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho de todos os servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar de imediato e de forma permanente a efetiva contraprestação em serviços de todos os servidores municipais, bem como visando a adotar de forma tempestiva a medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Carta Magna, artigo 31, 37, 70 e 74. Por medida meramente acessória, **determinou** que se **envie** ao Chefe do Executivo de Escada cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Decisão. **Determina-se** ao Departamento de Controle Municipal deste Tribunal de Contas monitorar o cumprimento desta Deliberação. Por fim, **determino** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100732-8 - MEDIDA CAUTELAR, REQUERIDA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, CABO DE SANTO AGOSTINHO, IPOJUCA E MORENO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA QUE FOSSE DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CERTAME E QUE O ÓRGÃO LICITANTE ANULE A LICITAÇÃO E SUBSTITUA A NORMA COLETIVA DE TRABALHO POR OUTRA DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS, ADEQUANDO O EDITAL DE FORMA QUE NÃO PREJUDIQUE OS TRABALHADORES.

(Adv. Flavio Jose da Silva - OAB: 10486PE)

CONSIDERANDO a denúncia do Sindicato dos Empregados de Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno no Estado de Pernambuco (Doc.01), as alegações dos defendentes (Doc. 30), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Auditorias Especiais - NAE (Doc. 34); CONSIDERANDO que não se encontra no âmbito de competência deste Tribunal de Contas conferir validade à convenção coletiva de trabalho, de acordo com o §3º do artigo 8º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas); CONSIDERANDO que há a previsão na Planilha de Custos anexa ao Edital de que a licitante deve preencher sua planilha de acordo com a realidade da mesma, em atendimento ao Acórdão TCU nº 2101/2020 - Plenário e ao Princípio da Competitividade; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Administração de Pernambuco, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

18100319-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)

(Adv. Luciano Souza De Santana - OAB: 26876PE)

A primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Marcelo Pereira Marcal, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU multa ao Sr. Izaias Regis Neto. RECOMENDOU ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico e, em caso de inviabilidade, providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da adoção de segregação de massas, obedecendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal e observando a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018. Realizar a regularização do pagamento dos aportes financeiros constituídos pela Lei Municipal nº 3.828/2013 que incidem sobre a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. Providenciar o funcionamento regular dos colegiados do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões. Providenciar a segregação da folha de pagamento dos servidores ativos, para que se identifique os segurados do RPPS, conforme Orientação Normativa MPS nº 02/2009. Realizar o registro adequado dos investimentos do RPPS, de acordo com as normas contábeis vigentes e observando a nova regulamentação da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias a fim de não incorrer no pagamento indevido de encargos financeiros.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

20100151-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Leonardo José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada sejam verificados preços e condições mais vantajosas; Respeitar o limite dos gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100606-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADA CONTRA O SR. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO, BEM COMO DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19.

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando: Evandro Perazzo Valadares DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100623-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ADELMO DUARTE RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19.

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando: Adeldo Duarte Ribeiro DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(Devoluções de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1728141-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Município de Cortês; DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: a) Diligenciar no sentido de instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar a ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada com o servidor lary José de Oliveira Neves, a fim de apurar o valor da remuneração indevida relativa aos exercícios de 2014/2015, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações, bem como a eventual responsabilização do gestor da unidade de saúde; b) Exigir dos servidores declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988; c) Implementar ferramentas voltadas à ratificação do teor da declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos e de controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100717-1 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL, TENDO COMO OBJETIVO SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO 34/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Adv. Renato Lopes - OAB: 406595SP)

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico, pela GLIC; CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, não existindo aparentemente restrição à competitividade nem prejuízo ao erário; CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão de medida cautelar; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

21100729-8 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO SR. AGRIPINO THOME DA SILVA NETO, TENDO COMO MOTIVO SUBJACENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA DISPENSA Nº 006/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM.

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico da IRPA/DCM (doc.16); CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h20min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 14 de setembro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos ALda Magalhães (vinculados aos Conselheiros Ranilson Ramos/Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Ruy Ricardo H. Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, comunicou que o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega solicitou a retirada de pauta dos seus processos.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

0910005-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

(Adv. Carlos Neves Filho - OAB: 17409PE)

(Adv. Jessica Maria Mendonça de Lima Melo - OAB:36670PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:29528PE)

(Adv. Monalisa Marques - OAB: 24624PE)

(Adv. Socrates Vieira Chaves - OAB: 14117PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057209-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SRS.AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO, FERNANDA ISABELLE TAVARES SANTANA FRANÇA, IRISMAR RIBEIRO DIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TCE Nº 00935/2020, (PROCESSO TC Nº 1921996-9)QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2018, APLICANDO MULTA. (Relatoria Originária)

PEDIDO DE VISTA:

Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Neves

RELATOR: VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100432-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100258-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

O advogado, Dr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues - OAB/PE Nº 17.087: falou que só iria fazer um destaque com relação à questão preliminar da ilegitimidade da prefeita Sra. Raquel Lyra. Após relatados os autos, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos destacou: "Com relação ao relatório do eminente conselheiro, gostaria de destacar o ponto específico da preliminar arguida, para que haja votação específica da preliminar pela prejudicial sobre o mérito, relativa à ilegitimidade passiva da prefeita Sra. Raquel Lyra. Quanto a esse aspecto, colhendo o ensejo de fazer a manifestação sobre esse aspecto, a única irregularidade atribuída à prefeita é relativa "a irregular composição da estrutura de pessoal da entidade". No tocante a isso, o relatório de auditoria fala do próprio projeto de lei, da própria lei que transformou a entidade de empresa pública para autarquia e das diversas contratações que foram realizadas, tendo em vista a iniciativa da própria prefeita. Então, quanto a esse ponto especificamente, o Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido da legitimidade, sim, da prefeita para responder pelos atos. Então, como só é exclusivamente esse ato, não são atos de gestão da própria autarquia, se fossem atos de gestão, realmente, a autonomia administrativa de que goza a autarquia levaria à ilegitimidade. Mas como a única irregularidade apontada é uma questão prévia relativa à composição de pessoal da instituição, então o Ministério Público de Contas defende a não acatadação da preliminar suscitada." Com a palavra, o advogado Dr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues - OAB/PE Nº 17.087: que apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos fez as seguintes considerações: "Vou me desculpar até pelo atropelo, porque como o advogado tinha se manifestado anteriormente, que o único ponto que ele iria comentar seria exatamente a questão da ilegitimidade passiva, pensei que já teria se manifestado e fiz uma manifestação logo a seguir. Então, perdão pelo atropelo. E deixar claro que o Ministério Público de Contas não fez qualquer manifestação no tocante ao mérito. Quanto ao mérito, inclusive, concordo com o eminente relator. Foi especificamente no tocante à ilegitimidade por conta do precedente, até porque a auditoria aponta, entre as irregularidades, fala, no tocante a composição de pessoal, de um decreto emitido pela senhora prefeita falando das atribuições dos cargos em comissão no tocante também à própria Secretaria. Então, como é um ato normativo oriundo da própria prefeita, entende o Ministério Público de Contas que a preliminar não pode ser acatada. E com relação ao mérito, não foi feita qualquer manifestação, mas, desde já, manifestando no sentido da aprovação, com ressalvas, do objeto da auditoria. Muito obrigado." O relator Conselheiro Ranilson Ramos passou a proferir seu voto: "Enfrentando a preliminar. A defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, prefeita do município de Caruaru. Contudo a ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo. No caso em tela, a interessada é Prefeita Municipal de Caruaru, e nesta qualidade, não se mostra possível sua exclusão do polo passivo, uma vez que a lei criadora da Autarquia e seus cargos é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, improspera a preliminar suscitada. Estamos com uma ementa bem clara, em lista, prestação de contas, gestão com ausência de irregularidades de natureza grave, as contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas, na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas. O nosso voto se encontra em lista e é no sentido

de julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e do Sr. Bruno de França Bezerra dos Santos." O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: "Tenho uma dúvida razoável sobre essa questão de trazer o gestor para auditoria de entidades outras. Já discutimos isso, por exemplo, em casos de institutos de previdência, autarquias. Particularmente, acho que se deve colocar no local próprio, que é na gestão do gestor, o próprio gestor prefeito. Mas, nesse caso, tem a peculiaridade que o Ministério Público trouxe que o ato em si de fundação, de conformação inicial, da constituição, depende da prefeitura, depende do ato do prefeito, então, por isso foi trazido. E, de toda forma, no mérito, são afastadas as irregularidades, por regular com ressalvas. Então, acompanho integralmente o Conselheiro Ranilson, fazendo essa observação, porque acho que é um tema que pode ser recorrente aqui e precisamos, em alguns casos, ter um tratamento aparentemente diferente, mas não são, quando se vê em profundidade." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100510-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Danilson Cândido Gonzaga Paulo Eduardo Pereira de Santana.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100071-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100072-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

O relator Conselheiro Valdecir Pascoal destacou: "Sr. Presidente, são dois processos de Relatório de Gestão Fiscal do município de Paudalho, exercício de 2017 e exercício de 2018. Vou, por medida de economia processual, fazer um relato conjunto. Na sequência dos dois processos, na defesa oral, o Dr. Flávio Bruno de Almeida Silva, pode utilizar, se porventura desejar, os tempos acumulados. E, acho que, como a temática é uma sequência de fatos, é melhor fazer o relatório conjunto, de alguma forma." Após relatados os autos, foi passada a palavra ao advogado, Dr. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB/PE 22.465, que proferiu defesa em favor do gestor municipal, Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia. Em seguida, o relator Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Agradeço ao Dr. Flávio Bruno de Almeida Silva pela proficiente sustentação oral. Como vossas excelências puderam perceber, no meu voto em lista permaneço, mesmo após a sustentação oral, com meus votos pela irregularidade, pela configuração da infração administrativa. Mesmo, claro, ressaltando que pode ter havido algum esforço por parte da gestão. É que não foi suficiente como esperava a legislação de regência. Em relação ao exercício de 2017, por exemplo, o voto está aí todo fundamentado, mas vou apenas dar uma satisfação ao nobre advogado e a todos que nos assistem, em relação à infração administrativa do exercício de 2017, tem-se dois aspectos. Um é que se considerarmos o dado trazido pela gestão, teria o prazo, já que houve a duplicação, o prazo primeiro para reduzir um terço era até o segundo quadrimestre de 2017 e não no primeiro. O primeiro seria no prazo normal não duplicado. Então, ainda que considerássemos esse percentual de 56%, e no segundo quadrimestre de 2017 foi de 66%, e era esse final, esse era o primeiro período para baixar um terço, e não houve. Então, de fato, mesmo ele tendo, vamos dizer, baixado antes, no primeiro quadrimestre, é como se fosse no prazo não duplicado, se ele conseguisse baixar os primeiros dois meses uma parte, mas nos dois meses seguintes, que era desse primeiro período, fechou alto. Então não interessa muito essa baixa anterior, interessa a baixa no final do ciclo que ele teria para cortar um terço. Mesmo assim, detectei, numa análise dos documentos, erro na contabilização do valor da receita corrente líquida porque houve uma vírgula, um "zero zero" que passou o valor do IPTU para vinte milhões de arrecadação no ano, quando o valor correto é em torno de duzentos mil reais. Isso foi feito pela minha assessoria, e verifiquei também, o que dá uma elevação artificial da Receita Corrente Líquida. Na verdade, o valor correto de extrapolação nesse período é de 4%, ainda mais em relação ao antecedente de 2016. Então, de fato, tem essa constatação. Ainda por qualquer aspecto, ficaria configurada a infração administrativa. Quanto à questão da contabilização das obrigações, o Tribunal segue, a auditoria, corretamente, o princípio da competência. Independente do recolhimento financeiro ou não, aquela contribuição de 2016 já impactaria 2016, como a de 2017 em 2017. Então, fica configurada a infração administrativa com a multa proposta. No de 2018 são as mesmas motivações, claro, incorporando que em relação a questão da lei do plano de demissão voluntária, certamente isso pode ter causado um efeito posterior, no final de 2018 e 2019, certamente, mas não o suficiente para deixar de extrapolar no período de verificação. Nota-se, por exemplo, em relação ao piso salarial, o que notei, o que pude perceber dos documentos contábeis da prefeitura é que tem, de fato, uma retração da despesa nominal com pessoal, mas essas despesas eram judicializadas, grande parte delas judicializadas, e vinham como sentença judicial. Se olhar os balanços, o RREO e o RGF você percebe que o valor com despesas de sentença judicial aumenta proporcionalmente à queda, exatamente no período anterior. De sorte que a realidade em matéria de pessoal não muda. E também faltaram ações do governo, aquelas ações mais primárias que a Constituição Federal, no artigo 169 estabelece, de redução de cargo comissionado, de prazo determinado, de servidores não estáveis. Isso não foi verificado de forma alguma. Houve o crescimento da Receita, se jogou um pouco com o crescimento nominal, judicializando, deixando de pagar algumas verbas, mas vindo depois, judicialmente, de sorte que, analisando todos esses aspectos confortável para uma flexibilização em relação, por exemplo, a esse caso de Gameleira, que não tenho conhecimento do caso concreto, mas que estamos sempre dispostos a analisar esses esforços. Cada vez mais, aprofundamos em analisar a circunstância fática, a complexidade que o gestor enfrenta. Primeiro ano é importante, mas na minha análise, conforme coloquei no meu voto em lista, esses aspectos que mitigam, de certa forma, há uma defesa, a razoabilidade em alguns aspectos da defesa, mas não suficientes para afastar a infração administrativa à luz do que tem nestes autos. Então, por isso mantenho o meu voto no sentido da procedência da

infração administrativa com a penalidade pecuniária prevista em lei." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o Relator nos votos apresentados.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(5º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100722-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

Relatos dos autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30630, que apresentou a seguinte questão de fato: "A Receita arrecadada no município de Jurema no ano de 2017, caiu em mais de dez milhões de reais. Ponto importante no recolhimento dessas contribuições previdenciárias é que só vieram, realmente, a serem recolhidas em 2020. Com relação ao FUNDEB, a não aplicação dos 60%, também, um esclarecimento de fato é que essa auditoria se utilizou de uma consulta respondida apenas em 2018. Em 2016 e 2017, anteriormente, não existia nenhuma norma ou nenhuma recomendação ou nenhuma informação do Tribunal de Contas de que aquele dinheiro de precatório não poderia ser usado para rateio dos professores e que não seria computado para o pagamento de magistério. Então, o gestor quando usou aquela verba para complementar o pagamento dos 60% do FUNDEB usou de boa fé." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves destacou : "Agradeço os esclarecimentos de fato do Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves. Entendo a preocupação do advogado de que há uma jurisprudência, uma consulta em 2018 poderia ter modificado a interpretação do Tribunal, mas só aqui vou ler um trecho do artigo da lei, que é de 2007, o artigo 21 diz: "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública." Então, como o valor chegou e foi dividido, em rateio, para exercícios anteriores, essa é a divergência, essa que gera o déficit, não foi a resposta à consulta. A consulta foi o administrativo, mas, na verdade, é o artigo 21 da lei que já trazia essa imposição. Vou manter o meu voto, mas entendo, também, que não é um caso corriqueiro, daqueles que temos uma irregularidade e julgamos regular com ressalvas. Parecer Prévio pela rejeição talvez seja o primeiro que faço que tem uma previdência, é uma matéria diferente das outras, como educação, limite constitucional da educação, saúde e transparência. Na verdade, esse do FUNDEB é a primeira oportunidade que tenho de julgar e, por isso, assim mantendo, mas com toda a compreensão que a matéria pode ser discutida." O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou: "De fato, é um processo limítrofe. Essa questão, achei até inusitado o fato de cumprir o limite da educação, mas não cumprir a questão do magistério, nessa proporção. A questão da previdência, os valores, também, não são tão vultosos e, de fato, fiquei nessa dúvida, mas compreendo a motivação de Vossa Excelência. A rigor, não houve uma mudança de interpretação do Tribunal de Contas. Todos ali estavam abertos a fazer a livre interpretação, talvez por cautela, como se tivesse feito uma consulta ao Tribunal ainda naquele ano ou outra coisa, mas o fato é que o entendimento de Vossa Excelência é bastante razoável, sem prejuízo de prevalecer no voto de Vossa Excelência, essa questão vir ao Pleno e o Pleno, na sua composição, sobretudo nesse ponto do cômputo do precatório, nessa zona cinzenta em que não havia uma posição ainda, também não tivesse mudado, esse que é o ponto. Então, pela razoabilidade da motivação do voto de Vossa Excelência, acompanho, mas, aí, aberto em grau recursal com mais elementos, com mais dados trazidos pela defesa e com o vagar do tempo refletindo melhor sobre essa questão, poder reavaliar a questão." O advogado Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE Nº 30.630 trouxe ainda outra questão de fato: "O recurso ingressou nos cofres do município no final de 2016, dezembro, salvo melhor juízo. E a lei trazida, a LDE, por Vossa Excelência, diz que, realmente, devem ser gastos no exercício que foram ingressados nos cofres públicos, mas o gestor que assumiu em 2017 um novo mandato, um recurso recebido em 2016, ele não pode, a uma porque ele não era o gestor de 2016, a duas porque o gestor de 2016 não poderia gastar em dezembro um recurso vultoso desse. Então, partindo dessa premissa é aquele raciocínio que a defesa disse, ele não poderia gastar por rateio em 2017, teria que gastar em outras fontes, digamos assim. É só por uma questão de registro e de recurso." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves registrou: "Essa discussão é importante. O que olhamos é que não é o gestor de 2016 que teria, é fato, isso seria impossível. É a natureza da distribuição desses recursos. Esse recurso em 2017 foi distribuído para trás, para o exercício de 2001, de um rateio de compensação de salários de outros anos, restos a pagar. Não chegou o dinheiro. A melhoria do ensino teria que ser a partir daquele dinheiro, para frente. A minha leitura da intenção da lei seria essa, por isso para ele exercer esse gasto da manutenção do ensino para frente e não para ele fazer compensações de 2001, por exemplo, como foi o caso aqui." A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Agnaldo Jose Inacio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU que o gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Parecer Prévio: Cumprir o limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias; Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: noventa dias Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta dias Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: noventa dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem

como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1722830-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. André Felipe Araújo Cox dos Santos - OAB:40927PE)

(Adv. Camila Mariz Gonçalves Germano - OAB:39159PE)

(Adv. Dayane Francisco Vasconcelos - OAB: 35680PE)

(Adv. Dreicy Fraga de Souza Lima - OAB: 26751PE)

(Adv. Edson Victor Eugênio de Holanda - OAB:24867PE)

(Adv. Júlio César Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Julio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Nathalia Pissurno de Souza - OAB: 35845PE)

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Junior - OAB: 35058PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranielson Ramos)

Na 21ª Sessão Ordinária do dia 15.06.2021, após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. José Jadson Leal de Oliveira - OAB/PE 43.810, representante do prefeito, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento. Em seguida, o Conselheiro Presidente Carlos Neves manifestou sua intenção de pedir vista dos autos. Diante do exposto, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, adiantou seu voto nos seguintes termos: "Julga-se IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2017, realizada na Prefeitura Municipal de Olinda. Aplica-se ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito, multa. Aplica-se ao Sr. Paulo Roberto Souza Silva, Secretário de Educação, Esportes e Juventude, multa. Por fim, determina-se o encaminhamento dos autos ao MPCO, para envio de cópia ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suposta ocorrência de crime em razão da contratação de empresa sem licitação prévia, ou a devida dispensa/inexigibilidade, e sem celebração de contrato; bem assim quanto aos vínculos identificados entre as empresas." Na presente sessão, a relatora manteve seu voto. Em votação, a Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100176-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, EX-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA., RELATIVO A SUAS CONTAS DE GOVERNO ALUSIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Vinculada ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, em, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100066-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Mauro Antonio dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Registrar de forma adequada os valores relativos a verbas de representação, devendo ser contabilizados no grupo "Outras Despesas Correntes". Registrar, mediante empenho específico e com histórico detalhado, quando necessário, os encargos financeiros pagos, indicando a que despesas se referem. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação porventura utilizados. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal em ordem a verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Realizar pesquisas de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa à Administração quando da contratação de serviços ou da prorrogação de contratos vigentes. Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2054076-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, dando o respectivo registro. Determinou ao atual gestor do Município de Santa Filomena, que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2054241-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

Com a palavra, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos destacou: "Senhores conselheiros, no tocante à contratação, a prorrogação de contratação prevista no segundo anexo, da servidora Isabel Cristina da Silva Bezerra, o Ministério Público gostaria de destacar que essa contratação foi decorrente da contratação inicial que ocorreu no dia 14 de março de 2016, já há mais de cinco anos. E, desde então, vem havendo renovações subsequentes por alegação de falta de pessoal. A FUNAPE alega que não foi realizado concurso para o cargo de assistente social, mas, no entanto, com prorrogações por mais de cinco anos, para o Ministério Público de Contas resta descaracterizada a temporariedade e o fundamento crucial para a realização dessas contratações. Há bastante tempo vem sendo feita a prorrogação, já houve mais do que tempo suficiente para a realização do devido concurso público. Então, alinhando-se integralmente ao relatório da Dra. Maisa Jacqueline, o Ministério Público de Contas propõe que a contratação seja considerada ilegal pela quantidade de prorrogações sucessivas, pelo prazo que foi decorrente, e a aplicação de multa nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal." O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros expressou suas razões para votar:

"A minha proposta de voto encontra-se em lista. E, na realidade, o Procurador do Ministério Público de Contas registra bem que essa contratação vem sendo realizada, dessa servidora, como assistente social, desde o ano de 2016. Contudo, o que está sendo posto neste processo é a contratação que foi realizada no ano de 2020. Entend, por ser um ano atípico, e de situação devidamente fundamentada na realidade fática da pandemia, em que a realização do concurso público estaria praticamente sendo impossível de se realizar, a minha proposta de voto foi no sentido de conceder, de julgar legal, o respectivo registro. Mas acrescento no meu voto uma determinação à presidência da FUNAPE, para que não realize mais a renovação desse contrato e realize, e envide esforços para a realização de concurso público para a referida função, que me parece que é uma função necessária dentro da FUNAPE. E, caso haja impossibilidade de realização de concurso público devido ao prazo e à criação do cargo por lei ou outro impedimento de ordem legal ou fática, que se procure obter servidor do próprio estado de Pernambuco em caráter de "à disposição" até que haja possibilidade de se realizar o concurso público. É assim que voto." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores apontados nos Anexos I e II. Determinou que a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, faça levantamento da necessidade de pessoal para a função de Assistente Social, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Caso haja algum impedimento de ordem legal ou fática, que seja requerido profissional à disposição de outro órgão do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054316-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paula V Rocha Moreira - OAB: 47295PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a admissão listada no Anexo Único, dando o respectivo registro.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2150177-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, dos autos.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100679-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº. 033/2021 (PETCE Nº. 17.858/2021), PARA SUSPENDER OS ATOS REFERENTES À SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº. 001/2021, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

(Adv. Leonardo Lins e Silva - OAB: 38206PE)

(Relatoria Originária)

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe deflagrou a Seleção Pública Simplificada nº. 001/2021 para a contratação de 30 (trinta) Agentes de Combates às Endemias para o combate às arboviroses e outras atividades, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período; CONSIDERANDO que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal nº. 11.350/2006 no edital da Seleção Pública Simplificada nº. 001/2021; CONSIDERANDO que a forma de avaliação prevista no edital viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade; CONSIDERANDO que a necessidade de não interrupção do combate ao vetor (Aedes Aegypti) das arboviroses, conforme aponta o Boletim da Gerência de Vigilância das Arboviroses do Governo do Estado, por conta do risco de surto no município de Camaragibe; CONSIDERANDO que a não renovação dos contratos de apenas 30 (trinta) Agentes de Combates às Endemias poderá causar custos maiores com uma nova seleção simplificada; CONSIDERANDO o perigo de demora no exercício definitivo do controle de legalidade do certame e da despesa por parte desta Corte de Contas por conta de possibilidade de contratação irregular (periculum in mora) e a plausibilidade do direito acatelado (fumus boni juris); CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 8º da Resolução TC nº. 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: A não repetição da falha em certos vintouros. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Que o NAE/GAPE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar, na prestação de contas dos exercícios envolvidos, que ainda estejam na fase de instrução, sendo dispensável a formalização de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100755-9 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA URO SURGERY REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, SOB ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES, A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24 DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO (IRH-PE).

(Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)

CONSIDERANDO a Representação apresentada a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, todavia, o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO vislumbrar em análise inicial a ausência de plausibilidade jurídica da Representação da empresa URO Surgery Representação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda a este Tribunal de Contas contra o Pregão Eletrônico nº 24 do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE); CONSIDERANDO que o perigo da demora neste caso revela-se, em princípio, inverso, não somente pela aparente carência de verossimilhança das alegações para determinar ao IRH-PE suspender a contratação, mas também em face da equipe de auditoria constatar que se a empresa URO Surgery fosse a vencedora geraria um prejuízo aos cofres públicos em torno de R\$ 270.000,00, afrontando o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o postulado da economicidade, Carta Magna, artigos 37 e 70; CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE /PE nº 16/2017, A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Requerente e ao Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE).

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100677-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Ailson Zeferino dos Santos, Antonio Rufino Pereira Júnior, Bruno Rafael Araujo de Andrade, Ezia Aparecida Barros de Andrade, Olegário Avelino Pereira Neto, APLICOU multa aos Srs. Ailson Zeferino dos Santos, Antonio Rufino Pereira Júnior, Bruno Rafael Araujo de Andrade, Ezia Aparecida Barros de Andrade, Laerte Raymundo Fiugueira Oliveira Gurgel, Olegário Avelino Pereira Neto. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : atentar para o dever de realizar um adequado planejamento das contratações de bens e serviços; atentar para o dever de elaborar projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto; atentar para o dever apenas proceder a dispensas de licitação quando caracterizada umas das hipóteses previstas no ordenamento jurídico, comprovada por documentação idônea, pois a regra geral constitui licitar, bem como para o dever de realizar uma prévia e adequada pesquisa de preços, a fim de se contratar realmente uma proposta vantajosa para a Administração Pública. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Encaminhar cópias da Decisão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Águas Belas. Encaminhar ao MPCO para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, junto com o Relatório de Auditoria do Processo, notadamente à Promotoria de Justiça de Águas Belas

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1727449-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Felipe de Brito e Silva - OAB: 31426PE)

(Adv. Júlio César Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB:20836PE)

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas do Sr. Gilberto Sobral Magalhães. Julgou REGULARES o objeto da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas dos Srs. Lupércio Carlos do Nascimento, João Luiz da Silva Júnior, Felipe de Brito e Silva. APLICOU multa ao Sr. Gilberto Sobral Magalhães. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão: 1. Contabilizar os auxílios repassados na forma indicada pela Auditoria; 2. Seguir os critérios estabelecidos na concessão dos auxílios; 3. Arquivar adequadamente os processos licitatórios e de contratação direta; 4. Somente liberar novos auxílios a agrêmiações adimplentes de parcelas anteriormente liberadas.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2051627-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 75/2020, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 1929012-3, MANTENDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N. 1927145-1.

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 75/2020.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100199-5ED001-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS PELO SR. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2018, E A SRA. NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 921/2021, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO PRIMEIRO EMBARGANTE, APLICANDO-LHES MULTA INDIVIDUAL.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
19100199-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS PELOS SRS. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 921/2021, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO PRIMEIRO RECORRENTE, APLICANDO-LHES MULTA INDIVIDUAL

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU o processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154000-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EXISTENTES NA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2057958-5, QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TC Nº 983/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1858226-6, QUE DETERMINOU O PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO APRESENTASSE O PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ELIMINAÇÃO DOS DEPÓSITOS DENOMINADOS "LIXÕES".

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE Nº 2057958-5.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100489-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM ,EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a REJEIÇÃO das contas do Sr. Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente, superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: noventa dias Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: noventa dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100716-0 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO COM DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NÃO PERIGOSOS, GERADOS PELO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ.

(Adv. Thiago Torres Assunção - OAB: 23100PE)

(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)

(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)

CONSIDERANDO os termos contidos na representação com pedido de Medida Cautelar ora apreciada; CONSIDERANDO o teor dos Pareceres Técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS; CONSIDERANDO que o pedido de reconsideração formulado pelo Município licitante não trouxe argumentos que ensejassem a revogação de decisão liminar; CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar no sentido da suspensão da tramitação do Processo Licitatório nº 046/2021 - Pregão Eletrônico nº 019/2021 do Município de Tamandaré, bem como eventual contratação decorrente deste certame. 1. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Ratifica-se a determinação para apurar a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes como descritos no edital do certame objeto desta cautelar, notadamente quanto à alteração de localidade para depósito e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos domiciliares, no âmbito da Auditoria

Especial nº 21100772-9, já instaurada por força da decisão monocrática expedida nestes autos.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h45min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 21 de setembro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, ALda Magalhães, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo H. Júnior. Presente:Dr.Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador .

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Ranilson Ramos e Adriano Cisneiros (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal em virtude de suas férias), os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Marcos Flávio T. de Almeida (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr.Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. Na sessão foi informado que o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros estará substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em virtude de suas férias. A Conselheira Alda Magalhães solicitou preferência para relatar seu processo primeiro, tendo em vista compromisso de ordem médica.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

20100892-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ,EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

RELATOR: CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIRO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054306-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050501-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou LEGAIS as admissões constantes nos ANEXOS I, II, III, IV e V, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE. DETERMINOU seja concedido o prazo de vinte dias corridos, a partir da publicação do Acórdão, para que a servidora proceda à opção por um dos dois cargos ocupados. Caso opte pelo cargo de professora, seja a sua nomeação reencaminhada a esta Corte para apreciação. Em caso de recusa da servidora a fazê-lo, seja aberto o devido Processo Administrativo Disciplinar.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100138-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Flávio Figueiredo Gimenés Joaquim Neto de Andrade Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Reter R\$ 13.718,30 quando for pagar a última parcela do Contrato nº 117/2019;

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058057-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a nomeação de Anna Drielly Bezerra de Vasconcelos, no cargo de lactarista.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058061-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a nomeação de Thiago Amazonas Teotônio de Melo, Procurador do município.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100485-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Hilton Sales da Silva Junior - OAB: 29447PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

Relatados os autos, o relator apresentou suas razões de votar nos seguintes termos: "O voto se encontra em lista e estou seguindo o Parecer do MPCO nº 542/2021, para julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Escada, referente ao Instituto de Previdência do Município, aplicando-lhe multa. Julgo REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Lucia da Silva, gerente do Instituto de Previdência Social do Município de Escada, relativas ao exercício financeiro de 2017, aplicando-lhe multa. Faço determinações." O Presidente Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Caro Conselheiro Ricardo Rios, tenho uma questão pontual que sempre tenho levantado, não é a primeira vez, na questão de julgamento dos institutos de previdência, se devemos ou não incluir como se julgasse o gestor. Tratar no caso, o gestor eleito, o prefeito, como o responsável pelas contas do instituto de previdência. Em alguns casos, inclusive, foi retirado o prefeito da responsabilização, lembro o caso de Cabrobó, Olinda, entre outros, e foi imputado ao gestor do fundo, aquele gestor que é o ordenador de despesas daquele instituto de previdência. No caso do prefeito, seria incluído ele nas contas de gestão dele, ou seja, nas próprias contas de gestão e nas contas de governo, onde são verificados a questão do não repasse ao fundo de previdência, ao instituto de previdência. Teria que ter aí uma intenção deliberada dele, provada nos autos, de que foi notificado pelo instituto e não fez a transferência. Isso, na minha leitura, nas contas de gestão. É uma dúvida razoável. Tenho debatido se é o caso de trazeremos os gestores para o julgamento das contas, os gestores eleitos, no caso, os prefeitos, para o julgamento das contas de institutos de previdências. Esse é um ponto que tenho debatido, já tenho alguns votos diferentes. O julgamento de hoje é do Instituto de Previdência Social do Município de Escada, é uma questão de contas de gestão deste instituto e não do município." O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios esclareceu: "Presidente, transcrevo parte do parecer: Sobre o defendente Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito, foi apontado como responsável em dez das doze irregularidades, o que eleva a gravidade das suas condutas, na gestão da previdência própria do Município. A responsabilização do prefeito no exercício, nos autos, está legitimada na Súmula 11 do Tribunal: "O prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado". Baseei nesse trecho do parecer para incluí-lo na penalização." O Presidente Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Não, entendo. É exatamente esse o ponto. Vejo que, no relatório, traz-se diversas responsabilizações por conta de atos que, para mim, seriam do gestor do fundo. Nesse ponto que a Súmula diz "não repasse" o gestor pode ser trazido. Mas o que vejo, na verdade, é que o relatório de auditoria coloca o Dr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva como: -Premissa de taxa de juros sem correlação; - Plano de amortização desprovido de viabilidade; - Projeção atuarial; - Capitalização insuficiente para garantir os benefícios; - Ausência de medidas efetivas para mitigar o impacto fiscal do desequilíbrio do regime. As medidas todas que são a ele imputadas, como, por exemplo, transparência reduzida da gestão, a meu sentir, várias delas são do gestor do fundo, daquele que é presidente do instituto, diretor, gerente. Por isso que fiz essa pergunta. Se a sanção dele estiver em razão do não repasse, aí está dentro da súmula, dentro da lógica." O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios falou que era um dos pontos, contribuições repassadas em atraso sem os encargos devidos. O Presidente Conselheiro Carlos Neves concordou com o relator e falou que, por essa razão, ficava julgada irregular as contas do gestor, nesse caso, com aplicação da multa. O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos comentou: "Presidente, a proposta de análise aventada por V. Exa. é uma excelente proposta. Não é o que temos feito até agora, mas no passado lembro que cheguei a defender tese semelhante e dizendo que para o gestor, o prefeito, vir a ser responsabilizado por atos de fundos de gestão só se fosse ele tivesse a responsabilidade por culpa in eligendo. E, culpa in eligendo não é simplesmente por ter colocado alguma pessoa lá que praticou uma irregularidade. Se ele tivesse, por exemplo, colocado uma pessoa totalmente desqualificada e que se demonstrasse claramente que ele manteve o controle do fundo por intermédio dessa pessoa. Aí, sim, ele poderia ser responsabilizado por todos os atos praticados por essa pessoa. Nas suas contas de gestão, analisando que ele não fez o repasse, realmente a punição seria mais adequada por lá. Porque, afinal de contas, o fundo tem autonomia, tem o seu gestor e esse gestor deveria ser responsabilizado, por exemplo, no tocante ao não repasse se não instou o prefeito a fazer o repasse como notificou. Acredito que é uma coisa que nós podemos discutir, que tornaria a decisão mais técnica, mais adequada. No entanto, como o posicionamento da Corte ainda é nesse sentido de contribuições previdenciárias não recolhidas há a responsabilidade do gestor, e que Vossa Excelência também defende que há, mas essa responsabilidade seria apurada em outro processo, o Ministério Público defende que seja mantida a jurisprudência, mas com a possibilidade de uma revisão que acredito que a proposta de Vossa Excelência é excelente." O Presidente Conselheiro Carlos Neves concluiu dizendo: "Faço essa reflexão, porque já me deparei em alguns casos com essa peculiaridade. O gestor pode sofrer um bis in idem, pode ser condenado na conta de gestão e na conta de outro órgão. Nesse caso ele nem se defendeu. Talvez porque ele pensou "não, isso é do instituto...", fez uma leitura equivocada do processo. Entendo que é uma matéria importante que precisa ser amadurecida. Acompanho o voto por conta da questão do repasse, mas acho que o relatório de auditoria, neste caso, por exemplo, é o ponto central do relatório é de que ele cometeu dez irregularidades, e ele não era o gestor do fundo. Então ele não podia, só se ele assumiu para ele a função. Esse debate é interessante e que precisamos evoluir. No momento temos que manter, por conta da Súmula nº 11, por conta desse ponto, mas há de se avançar, acredito, para atrair para a conta de gestão do prefeito, no caso, o não repasse." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100101-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Antônio de Araújo, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019. Outrossim, conferiu quitação, nos termos do

artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações aos Srs. José Antônio de Araújo e IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador). DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Proceder ao levantamento da necessidade e, em seguida, providenciar a criação, por lei específica, de cargos de provimento efetivo, para fins de execução dos serviços auxiliares do Poder Legislativo (burocracia interna), provendo-os por meio de concurso público, objetivando reduzir, proporcionalmente, o quantitativo de cargos comissionados da Câmara Municipal (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta e cinco dias; Dispor, mediante lei específica, sobre a criação, quantitativo, atribuições e remuneração dos cargos em comissão e de provimento efetivo, em observância aos dispositivos constitucionais (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta e cinco dias; Adotar controle documental das despesas com locação de veículos, procedimento a evidenciar a regularidade e finalidade pública dos gastos (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: noventa dias; Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, e utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria) Prazo para cumprimento: noventa dias; RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar atribuir ao mesmo servidor o exercício de funções simultâneas, que se revelem incompatíveis, conflituosas ou que prejudiquem os controles inerentes, em observância ao princípio da segregação de funções (Item 2.5.4 do Relatório de Auditoria). DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Constituir Procedimento Interno, com o objetivo específico de verificar a regularidade do arcabouço normativo alusivo ao quadro de pessoal do Poder Legislativo (cargos, carreira e remuneração), devendo, em face dos resultados preliminares e em conformidade com a sua matriz de risco, opinar quanto à pertinência ou não de instauração de uma Auditoria Especial (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100478-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Adotar as providências necessárias à contabilização, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos; Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa; Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Em seguida, o Presidente Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: Este é o tipo de processo que temos uma linha tênue entre, até, a aprovação sem qualquer ressalva, tendo em vista que o gestor cumpriu com a educação acima do limite, vejo que 28,15%. Educação, FUNDEB, e acho que o aprimoramento de profissionais também, acima do mínimo. Saúde, 22,04%. Pessoal sempre dentro do limite de despesa com pessoal. Repasse do duodécimo. Ou seja, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos pelo gestor, o que vale destacar tendo em vista que a maioria dos julgados são sempre, um ponto ou outro destes, mantidas as irregularidades e apontada com a emissão do parecer pela aprovação com ressalvas. Nesse caso, as ressalvas são mais de ordem orçamentária, atuarial, cálculos e ajustes que precisam ser feitos, não há um débito previdenciário significativo. Com tudo isso, vale o destaque. Às vezes, destacamos só os casos mais emblemáticos negativos, e esse é o caso em que o gestor cumpriu, com todo o sacrifício do momento, com suas obrigações constitucionais. Vale esse ponto positivo para um gestor que cumpriu em um tempo difícil desse, no ano de 2019, cumprir com as suas obrigações constitucionais. Então, faço só esse destaque, pois, é nota de relevo colocar. Inclusive as nossas matérias sempre são de casos em que os gestores não conseguem cumprir com as obrigações. Esse caso inclusive vai servir de exemplo para muitos, que é possível, sim, cumprir com os limites constitucionais." O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos comentou: "Uma nova modalidade na Lei Orgânica: regular com aplausos." O Presidente Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "Nesse caso, poderia ser regular sem ressalvas, Dr. Ricardo Alexandre. Mas como há uma questão importante e orçamentária, seria regular com ressalvas, mas não com nenhuma irregularidade cravada. Isso é importante destacar pois, em regra, as regularidades com ressalvas são o que fica lá permanente: uma despesa de pessoal que passou do valor, um problema previdenciário. Então, esse regular com ressalvas, mas sem irregularidades, talvez fosse o adequado, fica registrado." O relator Conselheiro Ranilson Ramos destacou: "Na verdade, a nossa assessoria, até, me propôs esse voto sem ressalvas. Mas foi observado também, em seguida, que houve inscrição de restos a pagar com valores sem correspondente disponibilidade de caixa. E esse pontozinho, levaram a que os assessores de que poderíamos colocar regular com ressalvas."

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100317-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Ana Paula Felipe dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando

prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100137-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2051175-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores apontados nos Anexos I, II e III.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100693-2 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR JOSÉ ADALTON MONTEIRO DA SILVA E GILSON DE ARAÚJO ALVES (OAB/PE 15.237) POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, PARA SUSPENDER OS ATOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, PARA QUE "SEJAM APURADOS OS GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM O ALUDIDO CERTAME", DESDE A CONFECÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Verdejante deflagrou o Concurso Público nº 001/2021 objetivando o preenchimento dos cargos vagos no quadro de servidores e cadastro de reserva; CONSIDERANDO a improcedência das irregularidades apontadas na inicial contra a Lei Complementar nº 173/2020 que trouxe vedações aos entes públicos durante o período de pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid19); CONSIDERANDO que as falhas remanescentes que foram verificadas através do Parecer Técnico do NAE/GAPE podem ser retificadas, ainda que tardiamente; CONSIDERANDO a inexistência do periculum in mora e da plausibilidade do direito acautelado (fumus boni juris); CONSIDERANDO a necessidade de medidas saneadoras que podem ser adotadas pelo próprio gestor para encerrar as irregularidades remanescentes; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº. 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Observar a imperativa necessidade de atender as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, sendo esta determinação um Alerta de Responsabilização; DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: O envio do Parecer Técnico NAE/GAPE e da íntegra desta decisão ao Prefeito de Verdejante, para que tome conhecimento, recomendando desde já adoção das medidas sugeridas no Parecer;

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1728375-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Eduardo Victor Macedo de Araújo - OAB:39829PE)

(Adv. Raphael de Almeida Oliveira - OAB: 35588PE)

Com a palavra, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos destacou: "Nesses casos, seria relevante fazer uma gestão junto à Auditoria desta Casa para sempre chamar ao processo o chefe imediato. É absolutamente impossível ao prefeito, um gestor de alta estatura, verificar a presença de servidores públicos em cada uma das repartições. Vossa Excelência faz a recomendação ao final, mas seria importante dado o processo de auditoria especial, sempre chamar, já vi isso acontecer em diversos processos que já emiti pareceres, caminhando exatamente no sentido do que Vossa Excelência acabou de se referir, livrando o gestor, o prefeito do município, e responsabilizando, pedindo que a auditoria notifique, o chefe imediato para verificar a sua responsabilidade por não ter percebido. No caso em questão são, salvo engano, cinco vínculos e os horários absolutamente coincidentes, horários totalmente coincidentes, não é possível que o gestor não percebesse o que estava acontecendo." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves registrou: "Concordo plenamente, Dr. Ricardo Alexandre. Acho que muitas vezes não voltamos com um processo para chamar o chefe da unidade gestora porque há a questão do tempo razoável do processo, já está um processo maduro. Mas é um bom indicativo para a nossa auditoria, chamar a atenção e aqui já tem jurisprudência no sentido de que não iremos imputar ao gestor, o chefe no comando de toda a cadeia hierárquica, que deve ter umas cinco a dez pessoas na frente, entre um e outro. Não temos condições de responsabilizar o gestor, no caso, o prefeito. Mas, o chefe da unidade, sim. Foi ele que abonou a presença daquela pessoa quando ela não estava atuando naquele município. Ele também teria que ser chamado. Faço isso como mais um acréscimo à CCE para que em casos futuros, na parte final coloco isso, e posso reforçar que deve ser incluído sempre o chefe da unidade administrativa daquele que é apontado a cumulação indevida e a não presença. No caso, não presença naquele município. Acrescento, Dr. Ricardo Alexandre, suas informações." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a acumulação de cargos, objeto da auditoria especial, e determinou que a Sra. Alda Lúcia Severiano Lopes restitua valores ao Erário do Município do Correntes. Determinou que a atual gestão do Município de Correntes tome as medidas cabíveis no sentido de apurar a responsabilização do gestor da unidade administrativa envolvida e que, doravante, proceda de forma eficaz à fiscalização da efetiva prestação de serviços dos profissionais contratados, assim como crie mecanismos internos no sentido de evitar a acumulação indevida de vínculos públicos, pelo mesmo servidor. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte a juntada aos autos, em futuras auditorias desta natureza, dos instrumentos contratuais e declaração de acúmulo de cargos dos servidores fiscalizados. Ademais, que, em auditorias do tipo em questão, chame ao feito, para fins de responsabilização, a chefia imediata do servidor envolvido.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100173-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a REJEIÇÃO das contas do Sr. Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: noventa dias Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta dias Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro. Prazo para cumprimento: noventa dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: noventa dias Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas. Prazo para cumprimento: noventa dias Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei. Prazo para cumprimento: noventa dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100763-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. VISANDO SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO 067/2021-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO 027/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM.

(Adv. Renato Lopes - OAB: 406595SP)

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, esclarecimentos do pregoeiro e Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC; CONSIDERANDO que não procedem as alegações da representante haja vista as exigências editalícias estarem em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100777-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – GLIC, DESTE TRIBUNAL, EM PARECER TÉCNICO LANÇADO NO BOJO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2101301, EM QUE SE ANALISA A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021-CPLCC, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021, DA SECRETARIA PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE.

CONSIDERANDO os termos contidos nos Pareceres Técnicos da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC; CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC - Pregão Eletrônico nº 003/2021 contém irregularidades no que tange à ausência de justificativa técnica para a fixação de postos de apoio técnico administrativo com pisos salariais superiores aos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de melhor avaliação das funções e bases salariais para os cargos de apoio administrativo a serem contratados; CONSIDERANDO, por outro lado, a posterior revogação, pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital da Prefeitura do Recife, do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC - Pregão Eletrônico nº 003/2021; CONSIDERANDO que a revogação do processo licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida; CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE /PE nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática anteriormente deferida face à perda superveniente do objeto, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Carlos Neves agradeceu a participação do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos que sempre vem contribuindo nos debates com urbanidade, mas sempre afirmativo em suas posições o que faz acrescentar aos nossos julgamentos. No próximo mês teremos outro representante que com certeza tem a mesma qualidade técnica e participação. Nada mais havendo a tratar, às 10h55min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscreta pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 28 de setembro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Ranielson Ramos, Adriano Cisneiros, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio T. de Almeida. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara